



**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075-2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-2025**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos e materiais de construção em geral, destinados ao atendimento dos setores públicos do município de Matina-BA.

Ementa: Prazo de entrega.

DO RELATÓRIO

A empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 20.063.556/0001-34, apresentou impugnação aos termos do edital, encaminha ao Pregoeiro com as argumentações a seguir:

1. Questiona acerca do prazo de entrega ser curto, solicitando prorrogação para 20 (vinte) dias;
2. Solicita o deferimento dos pedidos.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi recepcionada de forma automática pelo sistema BNC, sendo devidamente tempestiva.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em síntese, a impugnante questiona acerca do prazo de entrega dos produtos.

A administração, ciente da situação econômica e mercadológica, fez pesquisa e convencionou o prazo de 03 (três) dias para entrega, a contar do recebimento pela contratada da ordem de fornecimento ou requisição, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela contratada, possuindo então um prazo de até 06 (seis) dias para a entrega do bem, não restando alteração a ser realizada.

Muitas das atividades realizadas pelo ente contratante dependem diretamente do fornecimento rápido de insumos, materiais ou equipamentos. A ausência ou demora na entrega pode comprometer ações administrativas, operacionais ou impactos no atendimento ao público.

Os itens demandados geralmente estão amplamente disponíveis no mercado, e os fornecedores do setor possuem capacidade logística e operacional para atender o prazo estipulado. O curto prazo estimula fornecedores a trabalharem com estoques planejados e a evitarem atrasos.

Importa destacar que a administração convencionou o prazo conforme atendimento das necessidades precípua da administração.

Desta feita, considerando os princípios abarcados pelo art. 5º da Lei de Licitações, passamos a decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção total do certame nos seus termos iniciais.

Matina, 12 de agosto de 2025.

Valdemir Paulo Pereira
Pregoeiro